
ANIMAIS NÃO HUMANOS: DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE

Valmir Cesar Pozzetti¹

Universidade do Estado do Amazonas (UEA)
Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Elizabeth Beatriz Rodrigues Braga²

Universidade Federal do Amazonas (UFAM)

Artigo recebido em: 03/07/2019.

Artigo aceito em: 28/08/2019.

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi analisar o uso de animais no cotidiano humano e verificar de que forma o poder público, por meio de suas atribuições legais, conseguiria garantir a proteção devida aos animais não humanos. A metodologia utilizada foi o método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi a bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa. A conclusão a que se chegou foi a de que é necessária a edição de legisla-

ções especiais e protetivas aos animais não humanos e que se faz necessário a aplicação na íntegra do disposto na Declaração dos Direitos dos Animais da Unesco, pois ela garante aos animais direitos básicos como descanso, direito à alimentação e a restrição aos trabalhos forçados.

Palavras-chave: dignidade animal; direito; fauna; filosofia; vida.

NON-HUMAN ANIMALS: RIGHT TO LIFE AND DIGNITY

Abstract

The objective of this research was to analyze animal use in human daily life and to verify how the public power, through its

legal attributions, could guarantee the protection due to nonhuman animals. The methodology used in this research was

¹ Doutor e Mestre em Direito Ambiental pela Université de Limoges (UNILIM), com título revalidado pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor -adjunto do Mestrado em Direito Ambiental da UEA. Professor adjunto da UFAM. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3738-4891> / E-mail: v_pozzetti@hotmail.com

² Bacharelada do Curso de Direito da UFAM. Jovem cientista do PIBIC. E-mail: elizabethbrodriguesbraga@gmail.com

the deductive method; as to the means the research was the bibliographical and as for the purposes, qualitative. The conclusion reached is that it is necessary to issue legislation that is especially protective of non-human animals and that the full application of the provisions of the

Unesco Animal Rights Declaration is necessary, since it guarantees animals basic rights such as rest, the right to food and the restriction of forced labor.

Keywords: *dignity; law; fauna; philosophy; life.*

Introdução

A vida na Terra depende de todos os seres vivos, pois cada um desempenha sua função essencial. Nesse panorama, a vida e a diversidade animal são muito importantes para a manutenção do equilíbrio do planeta. O próprio ser humano também é um animal que pode ser classificado seguindo os critérios da taxonomia moderna.

Mesmo assim, o ser humano tenta incansavelmente declarar-se o ser superior do planeta, por ser a única espécie racional e, em decorrência disso, não são raras as vezes que subjugam as outras formas de vida, em especial os animais não humanos.

Comumente esses animais sofrem diversas agressões: são maltratados, envenenados, levados a trabalhar até a exaustão, obrigados a participar de brigas em rinhas de galo e de cães – algumas vezes em modalidades que só terminam quando há a morte de um dos oponentes – entre outras crueldades. Por serem vítimas de pessoas mal-intencionadas, principalmente durante o treinamento para essas rinhas, e incapazes de expressar sua vontade, esses animais tornam-se extremamente vulneráveis a ataques de violência e repressão.

O objetivo desta pesquisa é analisar a vulnerabilidade e propor a conservação da vida e a dignidade dos animais não humanos. Pretende-se também demonstrar uma visão crítica ao antropocentrismo jurídico, paradigma que considera o ser humano o centro do universo das avaliações de relações humanas. Isto significa dizer, portanto, que as demais espécies do planeta existem com o único propósito de servi-lo, o que não condiz com a realidade, pois há uma interdependência entre as diversas espécies.

Esse pensamento antropocentrista implica validar a exploração animal disciplinada, que já trouxe consequências: inúmeras espécies extintas ou com risco de extinção e poucos esforços para a recuperação dessas espécies, que tem espaço legitimado para ocupar o planeta tanto quanto o ser humano. Eis, portanto, a importância da pesquisa.

A problemática que motiva esse estudo é: de que forma o direito pode contribuir para que os animais não humanos possam ser respeitados em sua integridade, concedendo-lhes dignidade individual?

Por meio da pesquisa, justifica-se que a vida no planeta depende da conscientização humana acerca do respeito perante os demais seres vivos, pois, caso contrário, todos sucumbirão.

Para alcançar os objetivos propostos, analisar-se-á os diferentes aspectos da exploração animal sob o viés da filosofia, das leis brasileiras e estrangeiras para tentar propor uma melhor maneira de usufruir dessa modalidade. A solução seria não apenas seguir rigorosamente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proposta pela Unesco, mas também redigir legislações nacionais inspiradas nela, tal como estão dispostas as diretivas da União Europeia que tratam da utilização de animais nos países que fazem parte de seu bloco econômico.

Com relação aos métodos de pesquisa, será utilizado o método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa será bibliográfica e, quanto aos fins, qualitativa.

1 Elementos protetivos aos animais não humanos

O respeito à vida e à integridade dos animais ateu-se, inicialmente, ao campo moral e religioso. Há, no Código de Hamurabi, orientações para respeitar a integridade deles e penas que iam desde multa até a pena de morte para os transgressores.

1.1 Da proteção bíblica

O ser humano é um ser racional e, como tal, coloca-se na própria legislação como o mais importante. Segundo Aristóteles, os humanos se diferenciam dos demais seres por serem dotados de razão, sendo definidos como “animais políticos”.

Desde os povos antigos já se constatava a importância dos animais como sujeitos de direito. Torna-se relevante destacar o documento central para a fé de grande parte da população mundial, a Bíblia, no que diz respeito aos animais e à preocupação com o bem-estar deles.

Na Bíblia, Deus providenciou que os animais tivessem as condições mínimas de subsistência: água, comida, descanso e proteção contra ferimentos: “Se encontrares o boi do teu inimigo, ou o seu jumento, desgarrado, sem falta lho reconduzirás. Se vires o jumento, daquele que te odeia, caído debaixo da sua carga, deixarás pois de ajudá-lo? Certamente o ajudarás a levantá-lo” (Êxodo, 23:4-5).

Nota-se que, mesmo sendo necessário aos israelitas consumir a carne animal para a própria subsistência, seu livro sagrado não incentivava a prática de maus-tratos. Muito pelo contrário: há diversas passagens bíblicas nas quais é ensinado que o homem deve ter consideração pelas outras espécies presentes na terra, conforme se destaca em Deuteronômio, 22:1-4:

Vendo extraviado o boi ou ovelha de teu irmão, não te desviarás deles; restituí-los-á sem falta a teu irmão. E se teu irmão não estiver perto de ti, ou não o conheceres, recolhê-los-ás na tua casa, para que fiquem contigo, até que teu irmão os busque, e tu lhos restituirás. Assim também farás com o seu jumento, e assim também farás com as suas roupas; assim farás também com toda a coisa perdida, que se perder de teu irmão, e tu achares; não te poderás omitir. Se vires um jumento que é de teu irmão, ou o seu boi, caídos no caminho, não te desviarás deles; sem falta o ajudarás a levantá-los.

Mesmo a Bíblia trazendo o consenso de que os animais são vistos como propriedade, dando-lhes tratamento semelhante ao que é dado a roupas e outras coisas perdidas, ainda assim merece destaque o fato de que a orientação seja de guardar os bois ou jumentos consigo e ir atrás do verdadeiro dono. Isso implica dizer que aquele que os achou deveria ter os cuidados necessários: os animais terão água, comida e espaço necessário dentro da propriedade daquele que achou para sua subsistência e posterior devolução ao proprietário. Na época, os animais eram criados mais para fins de alimentação e transporte, por isso não se visualizava outro tratamento que não fosse o de um parceiro de trabalho.

1.2 Proteção no Código de Hamurabi

O Código de Hamurabi foi editado pelo rei da Babilônia e seu reinado, em XVIII a.C, foi tido como exemplo de sabedoria e reflexão. Esse código, que ele editou e que leva seu nome, é o conjunto de leis considerado uma das fontes mais antigas do Direito.

O Código de Hamurabi foi talhado em uma grande rocha de diorito negro e contém leis penal, cível e alguns de seus artigos referentes a um arcaico direito do trabalho. O código apenas registrava a tradição das leis passadas oralmente. O direito na época era consuetudinário, ou seja, oriundo dos costumes de determinada sociedade (KINSELLA, 2013).

Em se tratando dos artigos que versam sobre a reparação por danos materiais – comum no Direito Civil – o Código de Hamurabi dispõe de inúmeras

formas de defesa dos interesses dos proprietários, entre eles donos de bois, asnos, ovelhas e demais animais domésticos que os povos mesopotâmicos criavam para futuro abate, garantidor de sua subsistência.

Ou seja, havia, mesmo que indiretamente, proteção aos animais no sentido de resguardar sua integridade física antes que fosse totalmente necessária à sua morte, sob penas pecuniárias e, em alguns casos, a morte, segundo Ribeiro (2012, p. 23), estaria no art. 7º do Código de Hamurabi, com a seguinte redação:

Se alguém, sem testemunhas ou contrato, compra ou recebe em depósito ouro ou prata ou um escravo ou uma escrava, ou um boi ou uma ovelha, ou um asno, ou outra coisa de um filho alheio ou de um escravo, é considerado como um ladrão e morto.

Algumas vezes, segundo Ribeiro (2012, p. 24) “a pena de morte era aplicada subsidiariamente em casos de roubo ou furto, quando o infrator não tinha condições de arcar com as indenizações decorrentes do seu comportamento ilícito”. Tal disposição pode ser encontrada na sessão do Código de Hamurabi que trata dos crimes de furto, roubo e reinvidicação de móveis:

Art. 8º Se alguém rouba um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou um barco, se a coisa pertence ao Deus ou a Corte, ele deverá dar trinta vezes tanto; se pertence a um liberto, deverá dar dez vezes tanto; se o ladrão não tem nada para dar, deverá ser morto.

É importante destacar que esses excessos, como a pena de morte e a lei de Talião – olho por olho, dente por dente – aplicadas pelo código de Hamurabi devia-se à noção de exterminar os impuros e a retaliação, numa tentativa de dar justiça à vítima e à sua família.

1.3 Boas práticas de bem-estar animal

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) estabelece por meio da Instrução Normativa (IN) n. 56, de 2008, que os animais considerados de produção, tenham, enquanto viverem, garantidos o seu bem-estar:

Art. 2º. todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial. [...] todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção (BRASIL, 2008).

Essa IN n. 56/2008, estabelece um rol de princípios para a criação de tais animais, visando assegurar-lhes o bem-estar:

Art. 3º [...]

I – Proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II – Possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III – proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV – Assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V – Manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI – Manter o ambiente de criação em condições higiênicas (BRASIL, 2008).

A IN n. 56/08 tem por objetivo assegurar a tutela garantida pelo Estado, na Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De acordo com o art. 225, VII, assegura-se a utilização de animais para fins relativos a interesses humanos, porém, há vedação expressa da extinção de espécies e das práticas que os submetem a crueldade.

1.4 Tutela do Estado

Durante a Era Vargas – período entre 1930 e 1945 governado por Getúlio Vargas e que compreende a “Segunda República” e o “Estado Novo” – houve a criação do Decreto n. 24.645/1934, que estabelecia medidas de proteção à fauna, coibindo abusos e crueldades:

Art. 3º [...]

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muare ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; [...] (BRASIL, 1934).

Tal legislação mostra-se bastante desenvolvida para a época, visto que só houve um consenso mundial quanto a princípios gerais para a relação humano-animal em 1978, com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela Unesco em sessão na cidade de Bruxelas.

Neste sentido, Rodrigues (2003, p. 55) esclarece:

[...] Tanto a vida do homem quanto a do animal possuem valor. A vida é valiosa independentemente das aptidões e pertinências do ser vivo. Não se trata de somente evitar a morte dos animais, mas de dar oportunidade para nascerem e permanecerem protegidos. A gratidão e o sentimento de solidariedade para com os animais devem ser valores relevantes na vida do ser humano [...].

O legislador aproxima-se, portanto, da tendência mundial atual: a de classificação de animais como sujeitos de direito, como seres dotados de personalidade e dignidade.

É o que podemos extrair das palavras de Gomes & Chalfun (2006, p. 863):

Os direitos fundamentais são intrínsecos ao homem, por sua condição de ser vivo. Direito à vida digna, alimentação, de não sofrer maus-tratos ou violência, independentemente de pactos ou racionalidade, de manifestação de vontade, tanto assim que bebês, alienados mentalmente, doentes em estado vegetativo ou coma, não manifestam vontade, no entanto, têm direitos fundamentais a serem respeitados, de modo que não há como ser diferente com os animais.

Dessa forma, verifica-se que a doutrina já vem se posicionando no sentido de que os animais não humanos têm direito a uma vida digna.

2 Direito à vida e à dignidade dos animais não humanos

O consumo de animais para a alimentação, a exploração de sua força bruta e o uso em testes de cosméticos estão impregnados na cultura humana. Porém, com o progresso científico atual já é possível a substituição de peles de animais em roupas, trocando por tecidos sintéticos e até a substituição de fontes de proteínas e vitaminas de origem animal pelas de origem vegetal. Não é fácil rever os hábitos alimentares e alterar o uso animal nos diversos setores da vida humana.

O reconhecimento de animais como sujeitos que têm direitos e cujas vida e dignidade merecem ser protegidas, apesar de sua natureza desprovida de razão, pode ser o início para as mudanças na exploração desmedida da vida animal.

O caminho possível para essas mudanças é considerar o bem-estar dos animais, mesmo que eles sejam utilizados para interesses humanos

Todos os seres, portanto, devem ter seu bem-estar assegurado para ter direito à vida com dignidade. Mesmo o abate animal voltado para o consumo humano deve ser um processo digno, sem maus-tratos e sem dor desnecessária.

2.1 Proteção à vida animal

Um dos deveres estabelecidos a todos os cidadãos na Constituição Federal é garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O planeta Terra é formado por uma grande diversidade biológica, tais como plantas, animais e matérias-primas inorgânicas, ar, água e solo.

Neste sentido, a Constituição de 1988 não deixa de considerar os animais como importantes neste aspecto.

Percebendo a necessidade deles na manutenção da vida humana e entendendo que não há necessidade de formas cruéis ou violentas no uso da exploração desses animais, seja para fins de subsistência, econômicos ou apenas domésticos, como animais de estimação, a Constituição de 1988 visa proibir as práticas cruéis e as que colocam em risco a fauna e a flora.

Portanto, ao proibir essas práticas, o legislador impõe que o administrado utilize os meios suficientes para a exploração necessária com finalidade econômica ou de subsistência, evitando atividades com caráter de crueldade ou que possam provocar o extermínio de espécies. A flora pode ser recuperada com reflorestamento, diferentemente das formas de vida animais, que não podem ser recuperadas por meios artificiais. Uma vez que a espécie é extinta, não é possível recriá-la e introduzi-la novamente na área afetada. Por esse motivo os esforços visando a conservação da vida são tão importantes.

2.2 Direito à existência

No art. 225 da Constituição Federal, o legislador positivou alguns princípios gerais da Declaração dos Direitos dos Animais redigida pela Unesco, em 1978 a fim de assegurar a existência e o respeito de animais não humanos, reconhecendo-os também como seres que têm direitos:

No entendimento de Dias (2000, p.333):

Esse documento é um convite para o homem renunciar à sua atual conduta de exploração dos animais e, progressivamente, ao seu modo de vida e ao antropocentrismo, para ir de encontro ao “biocentrismo”. Por essa razão, representa uma etapa importante na história da evolução do homem.

2.3 Mecanismo de proteção: uso de selos *cruelty free*

Tendo em vista o número de casos de crueldade animal, as associações de defesa dos animais instauraram procedimentos para identificar empresas que se comprometem a oferecer ao consumidor produtos isentos dessa exploração.

Para isso, houve a criação do selo *cruelty free*, que, em tradução livre, significa “sem crueldade”. É um termo muito utilizado pelo movimento de direitos dos animais e é aplicável a produtos ou atividades que não causem sofrimento, dano ou morte aos animais. A indústria de cosméticos, ao longo do tempo, utilizou-se de animais, em grande escala, para testar seus produtos. Assim, produtos cujas etapas de aprovação incluam testes em animais não recebem esse selo, visto os sofrimentos que eles sofrerão no processo.

Há dois grupos dentro do debate da experimentação animal: os que defendem a continuação dos testes (para verificar ocorrência de alergia na boca, nos olhos e na pele, por exemplo) e os que são contra esses procedimentos em animais, tendo em vista que há formas alternativas de se conduzir tais pesquisas e obter resultados equivalentes.

Neste sentido, Andre e Velasquez (2015, p. 1, grifo nosso) pontuam:

[...] ativistas do bem-estar animal defendem sua posição ao contraporem-se à alegação de que deter experimentos com animais dolorosos acabaria com o progresso científico, com conseqüências danosas para a sociedade. Muita experimentação animal, dizem eles, é realizada por mera curiosidade e tem pouco ou nenhum mérito científico. Os animais estão famintos, chocados, queimados e envenenados enquanto os cientistas procuram algo que possa trazer algum benefício humano. Em um caso, camundongos bebês tiveram suas pernas cortadas para que os experimentadores pudessem observar se eles aprenderiam a se limpar com seus cotos. Em outro, os ursos polares foram submersos em um tanque de petróleo bruto e água salgada para ver se eles viveriam. E, para aquelas experiências que têm mérito, existem muitas alternativas não-animais. É apenas por puro hábito ou facilidade que os cientistas continuam a infligir dor aos animais quando, de fato, existem alternativas. **E, onde não existem alternativas, a tarefa moral da ciência é descobri-las.**

Com a crescente conscientização da população sobre a desnecessidade de exploração animal em testes que lhes causem sofrimento, o mercado consumidor busca identificar marcas que utilizam métodos sem cobaias.

Para isso, algumas empresas investem em meios alternativos. Exemplo disso é o mecanismo desenvolvido pelo grupo Boticário conhecido como “pele 3D”, método reconhecido pela ANVISA e pelo CONCEA.

A pele 3D é uma tecnologia capaz de reproduzir em condições de laboratório a pele humana. Para a elaboração dessa pele sintética, são utilizadas células isoladas a partir de tecido humano descartado de cirurgias plásticas, nos casos em que há o consentimento do doador para esse fim e aprovação da instituição no Comitê de Ética e Pesquisa.

Segundo o grupo Boticário (DESCUBRA..., 2017) “são desenvolvidas derme e epiderme, nas quais é possível realizar diversos testes em uma mesma unidade de pele durante 7 dias, em vez de 72 horas, assim como é com a pele comum, se fosse utilizada para os mesmos fins.

Essa nova tecnologia evita procedimentos nos quais a indústria expõe os animais a situações de sofrimento e, também, reduz os testes em humanos.

2.4 O caso Dalva Lina: afronta à existência

Mesmo com a proteção dada por lei, ainda existem casos de afronta à existência dos animais e esses crimes são considerados de menor potencial ofensivo, de menor relevância. Tais ações são julgadas pelos Juizados Especiais Criminais, de acordo com a Lei n. 9.099/95.

A Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDA), é uma agência de notícias criada para a propagação de relatos pertinentes à defesa dos direitos animais, a primeira agência jornalística do gênero no Brasil. O trecho a seguir foi retirado de uma reportagem de seu site, publicada em 2018:

Condenada a 17 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão em regime semiaberto pela morte de 37 cães e gatos em 2012, e foragida desde o ano passado, Dalva Lina da Silva, de 48 anos, que ficou conhecida como “a matadora de animais”, foi finalmente presa. Uma pessoa a reconheceu dentro de uma agência do Banco do Brasil e chamou a Polícia Militar que a levou para o 16º DP na Vila Clementina, em SP, sendo posteriormente transferida para a carceragem feminina do 89º DP, no Portal do Morumbi, na zona Sul da cidade, onde deve aguardar a decisão sobre onde cumprirá a pena.

O “Caso Dalva” é inédito. É a maior sentença já proferida envolvendo crime de maus-tratos a animais. Uma grande conquista

conseguida depois de uma dura maratona em busca de provas. “Essa decisão é uma grande vitória e a maior do mundo. Em 2016 uma pessoa foi condenada a 15 anos nos Estados Unidos por maus-tratos contra animais. Com a sentença da Dalva reformada, creio que essa condenação é a maior pena que se tem notícia no mundo”, disse a promotora Vania Tuglio, do Grupo Especial de Combate aos Crimes Ambientais (GECAP). Apesar de ter sido condenada pelo assassinato 37 de cães e gatos, milhares de animais de animais [sic] recolhidos das ruas ou entregues à Dalva simplesmente tiveram suas vidas arrancadas com muito sofrimento, dor e violência ao longo de 10 anos, numa casa no bairro da Vila Mariana, em SP, onde ela morava. Dentre eles, muitos filhotes ou colônias inteiras de gatos retirados de estabelecimentos públicos, já castrados e vacinados, entregues por protetores que acreditavam que Dalva também fosse uma defensora de animais. Não era. E pior: era uma assassina em série que utilizava um método doloroso para matar os animais num obscuro quartinho em sua própria casa que tinha manchas de sangue nas paredes (CHUECCO, 2018).

Casos como os de Dalva não são difíceis de encontrar. No entanto, sua pena é histórica: 17 anos, 6 meses e 26 dias e se deu ao fato de a acusação ter provado a morte de 37 cães e gatos.

A ação de Dalva se arrastava há mais de 10 anos e estima-se que mais de mil animais passaram por suas mãos, motivadas não somente pelo prazer de matar, mas também pela sensação de impunidade. Hoje, ela cumpre pena em regime semiaberto.

A redação antiga da Lei n. 9.605/98, art. 32, caput, dava margem à impunidade. Ao ser classificado como crime de menor potencial ofensivo, o réu respondia pela Lei n. 9099/95, que em seu art. 62 dita os princípios do Juizado Especial Criminal.

Neste sentido, Dias (2000, p. 37, grifo nosso) esclarece que:

Se cotejarmos os direitos de uma pessoa humana com os direitos do animal como indivíduo ou espécie, constatamos que ambos têm direito à defesa de seus direitos essenciais, tais como o direito à vida, ao livre desenvolvimento de sua espécie, da integridade de seu organismo e de seu corpo, bem como o direito ao não sofrimento. Sob o ponto de vista ético e científico, é fácil justificar a personalidade do animal. [...] **Se quisermos comparar o valor**

de uma vida com outra, teremos que começar por discutir o valor da vida em geral.

Ora, qual é o valor da vida? Essa classificação do crime de maus-tratos aos animais abre brecha para injustiça: nada que o acusado faça trará aquela vida de volta. Portanto, ele deve responder por pena mais severa para inibir a prática do crime.

3 Exploração dos animais não humanos

As necessidades humanas são infinitas e os recursos, escassos, se utilizados de forma desregrada ou intolerante. Durante a história da humanidade, foi construído um senso filosófico majoritário de superioridade sobre o restante dos animais, igualmente importantes para a manutenção do meio ambiente e o prolongamento da própria vida do homem.

Esse senso perpetuou-se na cultura, especialmente o criado por Aristóteles em sua obra *A política* e por Descartes com a célebre frase “Penso, logo existo”.

Em *A política*, Aristóteles (1.999, p. 14) afirma que:

O animal é como um escravo na sociedade, tendo como única finalidade servir ao homem, é um bem útil para alimentação, matéria-prima, uso diário, vestuário [...] com respeito aos demais animais é que só ele tem percepção do bem e do mal, do justo e do injusto e de outras qualidades semelhantes [...].

Aristóteles não defendia somente a servidão animal, mas também justificava a escravidão. Pensamentos como a justificação da escravidão ou mesmo a manutenção de regimes de trabalho com condições análogas à escravidão atuais são ideias abomináveis e já superadas pela sociedade, bem como pelo Direito. Essa ideia foi combatida e, graças a isso, todos os homens são considerados livres, mesmo que milhares de anos depois.

Segundo René Descartes, citado por Rocha (2004, p. 351), o “animal-máquina”, é um ser desprovido de alma, e Rocha esclarece:

A tese de que os animais são meros autômatos é sustentada por Descartes basicamente em oposição à visão escolástica segundo a qual toda criatura viva é dotada de alma, o que implica numa hierarquia de faculdades, muitas vezes referida como as várias partes da alma – vegetativa, sensitiva e racional – que seriam responsáveis por todo comportamento das criaturas vivas sendo, no caso dos animais não-humanos, a parte sensitiva da alma a que

apreenderia as sensações. Segundo Descartes, essa explicação faz um apelo excessivo à alma para a explicação dos comportamentos tanto dos homens (seus movimentos puramente fisiológicos) quanto dos animais não-humanos. Descartes insiste na tese segundo a qual tanto o comportamento corporal do homem quanto o comportamento do animal podem ser explicados em termos puramente mecânicos e, se é assim, não é necessário recorrer a conceitos como alma, forma substancial etc.

Tal pensamento legitima sua utilização como alimentos e em experimentos científicos, por exemplo, não considerando o sofrimento no processo de abate ou preocupações referentes a seu bem-estar.

Ao entender necessária a utilização animal para a subsistência humana por sua necessidade de proteínas, gorduras e demais nutrientes oriundos de alimentos como carne, leite e derivados, o legislador regula, na forma da lei, suas formas de exploração, dentre elas a para o consumo.

3.1 Vedação as práticas cruéis e violentas

As práticas cruéis são aquelas que maltratam os animais expondo-os ao arbítrio daquele que o faz. Essa prática cruel pode ter ainda um grau de agressividade e de violência que expõe ainda mais o animal que não tem como se defender, como por exemplo, colocar fogo na cauda do animal, espanca-lo ao extremo quando ele está com medo e empaca, sem querer sair do lugar etc. Há outros casos como o de testar cosméticos nos olhos de coelhos, expondo à diversidade de reações que o produto ode acarretar.

No Brasil, a utilização de animais é regulada PELA Constituição Federal de 1988:

Art. 225. [...]

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Essa vedação existe para que se tenha respeito e fraternidade na utilização/colaboração do animal, à fim de que essa seja feita de modo não cruel ou violento, coibindo os maus-tratos.

A Resolução n. 877/2008 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que

versa sobre a padronização de procedimentos cirúrgicos em animais de produção – estes sendo definidos pela Instrução Normativa n. 56 do MAPA como: “procedimento cirúrgico é todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial” (BRASIL, 2008) – e em animais silvestres é muito importante para se ilustrar o tipo de proteção dada pelo legislador na Constituição Federal.

Entre os grandes avanços trazidos pela resolução estão a desaprovação do uso exclusivo da contenção mecânica – que é o procedimento de amarrar o paciente no leito para que não se mexa – em cirurgias envolvendo animais não humanos, sejam eles de produção ou silvestres em cativeiro.

Outro avanço sensível, agora com relação aos animais silvestres, é a Resolução n. 877/2008, que proíbe a realização de cirurgias consideradas mutilantes:

Art. 6º As cirurgias realizadas em animais silvestres devem ser executadas de preferência em salas cirúrgicas ou em ambientes controlados e específicos para este fim, respeitado o disposto nos Artigos 2º e 3º desta Resolução. Fica proibida a realização de cirurgias consideradas mutilantes, tais como: amputação de artilhos e amputação parcial ou total das asas, salvo exceção prevista no anexo 2 desta Resolução, conduzidas, com a finalidade de marcação ou que visem impedir o comportamento natural da espécie (CFMV, 2008).

Há apenas uma ressalva disposta no anexo 2 da Resolução n. 877/2008, que abre lacuna para tal comportamento:

A amputação parcial ou total das asas, pode ser realizada em famílias de aves cujo comportamento reprodutivo dispensa o voo ou que passam boa parte do tempo em atividade no solo e/ou na água, desde que mantidas em instituições credenciadas pelo IBAMA ou órgão de competência similar, e que sejam previamente submetidas à anestesia e analgesia (CFMV, 2008).

Vê-se, portanto que a legislação brasileira cuidou de proteger os animais contra práticas cruéis e violentas.

3.2 Vedação a maus-tratos

A Lei n. 9.605/98, que versa sobre os crimes ambientais, proíbe expressamente os maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, **maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal (BRASIL, 1998a, grifo nosso).

Segundo Barbosa (2018, p. 1) “em 2018, por conta da comoção nacional com o caso do cachorro que foi espancado e morto em uma unidade dos supermercados Carrefour em Osasco, foi aprovado o projeto de lei PLS n. 470/2018, que aumenta a pena do crime de maus-tratos aos animais para a pena mínima de um ano e máxima de quatro anos”.

Esse tipo de crime, portanto, não será mais classificado como de menor potencial ofensivo, o que significa tratamento adequado à conduta, dado o grau de desaprovação da sociedade.

O Estado de São Paulo, por meio da Lei n. 16.308/2016 dispõe de outro dispositivo legal para o infrator dos direitos a integridade dos animais:

Art. 1º – Fica proibida de obter a guarda do animal agredido, bem como de outros animais, toda pessoa que comprovadamente cometer maus-tratos contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de outrem.
Parágrafo único – O agressor poderá ter a guarda de um animal doméstico após o decurso de 5 (cinco) anos contados da agressão cometida, reiniciando-se a contagem do prazo se outra constatação de maus-tratos foi apurada.

O legislador paulista visa, com este dispositivo legal, descontinuar e reprimir ainda mais os maus-tratos aos animais com exemplar complemento na punição do art. 32 da lei de crimes ambientais.

3.3 Vedação à exibição e práticas esportivas danosas

O Estado de São Paulo tem uma legislação estadual protetora aos direitos animais, contando com um Código de Proteção aos Animais, a Lei n. 11.977/2005. Essa lei segue o raciocínio do Decreto n. 24.645/1934 de Getúlio Vargas.

O Estado de São Paulo, por si só, não tem a autoridade para declarar os animais como sujeitos de direito; porém, veda comportamentos que possam comprometer sua existência segundo a Lei n. 11.977/2005:

Art. 2º – É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II – manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III – obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;

IV – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;

V – não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;

VI – vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;

VII – enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;

VIII – exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;

IX – qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Uma das justificativas para manter um animal selvagem em cativeiro é a exploração econômica, que pode ser exercida por zoológicos e por circos. Esta última, em especial, é prática ainda mais danosa, pois os animais são adestrados e se comportam de maneira distinta de como se comportariam em condições naturais. Dessa forma, para os proteger, a Lei n. 11.977/2005 também proíbe que os espetáculos circenses pratiquem tal exploração: “Art. 21 – É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses”.

Outra prática esportiva danosa à integridade animal é o rodeio. Nesses eventos, um dos ritos preparatórios é a colocação do sedém na cintura do boi, uma espécie de cinta feita de lã ou algodão. Quando o boi está no brete – brete é um compartimento para reter bovinos, uma gaiola onde eles ficam antes do rodeio – o sedém é puxado, causando dor e desconforto ao animal, podendo provocar feridas na pele. Esse procedimento é feito para que o boi possa pular com o seu montador e a prática é danosa pois causa dor desnecessária ao animal.

Neste sentido, segundo Martins (2009, p. 377):

A utilização de sedém, peiteiras, choques elétricos ou mecânicos e esporas gera estímulos que produzem dor física nos animais em intensidade correspondente à intensidade dos estímulos. Além da dor física, esses estímulos causam também sofrimento mental aos animais uma vez que eles têm capacidade neuropsíquica de avaliar que esses estímulos lhes são agressivos, ou seja, perigosos à sua integridade.

Em relação a prática com a utilização do sedém, a Lei n. 11.977/2005 tem expressa proibição:

Art. 22 – São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios (SÃO PAULO, 2005).

Mesmo com a desfavorável vedação constitucional e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ainda existem normas incompatíveis com o disposto no art. 225, inc. VII, da Constituição, dentro da própria Constituição. Exemplo de norma incompatível é a Emenda Constitucional n. 96, que entrou em vigor em 2017 e protege constitucionalmente a realização da vaquejada – prática na qual o vaqueiro, montado no cavalo, precisa segurar o boi pelo rabo a fim de derrubá-lo dentro de uma área delimitada e em um tempo específico – prática defendida pela Advocacia-Geral da União (AGU) e considerada constitucional por se tratar de tradição cultural.

A prática conhecida como “farra do boi”, que acontece em Santa Catarina, consiste em soltar o animal em um local ermo e fazê-lo correr atrás dos participantes, deixando o boi exausto, para depois sacrificá-lo e dividir a carne entre os presentes. O evento é proibido por lei desde 1998. Ainda assim, a “farra do boi” ocorre da céu aberto, desrespeitando o direito desse animal e, de maneira ilegal, é considerada por parte da população do estado de Santa Catarina, como “cultura”.

Talvez com o aumento de pena estabelecida pelo PLS n. 470/2018, que excluiu o crime de maus-tratos contra os animais, do rol de crimes de menor potencial ofensivo, o infrator participante da “farra do boi” descontinue a sua participação. O estado de Santa Catarina deveria coibir tais eventos por meio da conscientização de seus habitantes, utilizando-se da contrapropaganda e inspirando-se no modelo adotado por São Paulo.

4 Direito Alienígena e o tratamento aos animais não humanos

O mundo não avançou muito com relação às práticas cruéis aos animais não humanos. Poucos países têm legislações de proteção a sua integridade física, vida e dignidade. Os únicos países em que há um código exclusivamente para os animais são Alemanha, Áustria, Suíça, França e Portugal, todos pertencentes ao bloco econômico da União Europeia (UE), com exceção da Suíça.

Com relação à política com os animais não humanos, a principal preocupação da UE é o bem-estar, que pode se verificar em ao menos três diretivas: Diretiva n. 2010/63/EU (relativa ao tratamento de animais em experimentos científicos); Diretiva n. 76/768/CEE (relativa à aproximação da legislação dos Estados-membros no que concerne a produtos cosméticos); Regulamento da CE n. 1.223/2009 (relativa aos produtos cosméticos).

Tratando-se de experiências científicas, a União Europeia reconhece os animais como vidas que podem sentir dor, angústia e sofrimento, tal qual um ser humano, na Diretiva n. 2010/63/EU:

Existem **novos conhecimentos científicos** a respeito dos factores que influenciam o bem-estar dos animais, assim como a **capacidade dos mesmos para sentir e manifestar dor, sofrimento, angústia e dano duradouro**. Por conseguinte, importa melhorar o bem-estar dos animais utilizados em procedimentos científicos, **reforçando as normas mínimas relativas à sua protecção de acordo com a evolução mais recente dos conhecimentos científicos** (UNIÃO EUROPEIA, 2010, grifo nosso).

A Diretiva n. 2010/63/EU tem como finalidade reduzir e, futuramente, acabar com os experimentos em animais. Mas, enquanto não é possível acabar com esses procedimentos, há várias recomendações aos países. Entre elas, está a de tentar promover o desenvolvimento de abordagens alternativas a esse tipo de exploração:

Embora seja desejável substituir a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos que não impliquem a sua utilização, o recurso a animais vivos continua a ser necessário para proteger a saúde humana e animal, assim como o ambiente. Todavia, **a presente directiva representa um passo importante para alcançar o objectivo final de substituir totalmente os procedimentos com animais vivos para fins científicos e**

educativos, tão rapidamente quanto for possível fazê-lo do ponto de vista científico. Para o efeito, a presente directiva procura facilitar e promover o desenvolvimento de abordagens alternativas. **Procura igualmente garantir um elevado nível de protecção dos animais que ainda seja necessário utilizar em procedimentos.** A presente directiva deverá ser revista regularmente, tendo em conta a evolução científica e as medidas de protecção dos animais (UNIÃO EUROPEIA, 2010, grifo nosso).

Com relação a produtos cosméticos, a Diretiva n. 76/768/CEE foi modificada pelo atual Regulamento da CE n. 1.223/2009. A primeira diretiva não tinha preocupação com o bem-estar dos animais no processo de teste dos produtos de maquiagem. Respeitando a Diretiva n. 86/609/CEE, que trata sobre aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-membros respeitantes à protecção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Esse regulamento dispõe de interessante artigo para reflexão:

Art. 41: É já possível assegurar a inocuidade dos produtos cosméticos acabados, com base nos conhecimentos relativos à segurança dos ingredientes que contém. Por conseguinte, deverá prever-se um dispositivo destinado a proibir a realização de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais. A aplicação, nomeadamente por pequenas e médias empresas, tanto de métodos de ensaio como de procedimentos de avaliação dos dados relevantes disponíveis, incluindo a utilização de métodos por analogia e por valor de prova, que não impliquem o recurso à experimentação animal para a avaliação da segurança dos produtos cosméticos acabados, poderia ser facilitada mediante orientações da Comissão.

Tal modelo de legislação pode ajudar a revolucionar os processos de testes nas indústrias, servindo de exemplo para outros países cuja fauna é extremamente diversificada, como o Brasil.

Nos Estados Unidos, a Agência de Protecção Ambiental dos Estados Unidos (EPA) tem como missão proteger a saúde humana e meio ambiente.

A legislação ambiental americana é escassa; pouco se fala sobre a política de preservação animal. Dois exemplos são o lobo-cinzento e a onça-parda, encontrados em abundância na natureza, porém, extintos no Estados Unidos. Outros animais como o lobo-vermelho, endêmico da zona sudoeste dos Estados Unidos, sofrem no status de animais em perigo crítico de extinção.

Neste sentido, Regan (apud ZIMMERMANN, 2013, p. 94):

[...] o fato de serem “sujeitos de uma vida” é a principal similitude entre o ser humano e os outros animais, característica que os faz ter um valor inerente, que é o direito de serem tratados com respeito e consideração pela sua vida. Os sujeitos de uma vida, portanto, devem ser tratados como um fim em si mesmos, e não como meio ou instrumento.

Regan (2013, p. 33) condena a utilização de animais como recursos, comida e a exploração deles por esportes ou dinheiro. Ele apresenta a visão dos direitos, reivindicando seu tratamento como sujeitos morais:

Mas todas as tentativas de limitar essa esfera somente aos humanos podem ser vistas como racionalmente defeituosas. Os animais, é verdade, carecem de muitas das habilidades que os humanos possuem. Eles não podem ler, fazer grandes contas, construir uma estante de livros ou fazer uma pasta de berinjela. Acontece que muitos seres humanos também não o podem, e nem por isso nós podemos (nem devemos) dizer que eles (esses seres humanos) possuem menos valor inerente, um direito menor de ser tratado com respeito do que os outros.

[...] literalmente, bilhões e bilhões – desses animais são sujeitos de uma vida, no sentido explicado, e então têm valor inerente como nós temos. E por isso, para chegar à melhor teoria de nossos deveres uns com os outros, nós devemos reconhecer como igual o nosso valor inerente como indivíduos, razão – não sentimento, nem emoção –, razão que nos compele a reconhecer igual valor inerente para esses animais e, como consequência, o igual direito deles de serem tratados com respeito.

Por ser uma potência, se países como os Estados Unidos adotassem políticas ambientais mais protetoras a sua fauna local, poderiam influenciar para que outros países tomassem atitude parecida.

Embora não seja expressivamente ativa com a preservação de outros animais não humanos, a China foi o principal país responsável pela retirada do panda-gigante da lista de espécies ameaçadas a extinção. Esse feito foi conquistado por meio do reflorestamento de bambu, principal alimento do mamífero omnívoro. Pandas-gigantes precisam comer, em média, 9 a 14 quilos de bambu para que seu corpo se mantenha em pleno funcionamento (GREEN, 2010).

Outro esforço feito pelo governo chinês foram as campanhas de conscientização para importância do antílope tibetano, também conhecido como “chiru”.

Eles são caçados por causa de seus chifres, muito valiosos no mercado do tráfico de animais.

Considerações finais

A problemática que motivou essa pesquisa foi a de verificar de que maneira o Direito poderia contribuir para que os animais não humanos possam ser respeitados em sua integralidade.

Os objetivos foram cumpridos, uma vez que foram apresentados posicionamentos doutrinários, legais e filosóficos que defendem o reconhecimento da vida com dignidade, aos animais. O resultado da pesquisa foi o de que os animais devem ser respeitados e ter a sua dignidade assegurada, não só para manter a própria vida, mas também para manter a qualidade de vida no planeta; pois o homem não vive só, uma vez que a existência de vida no planeta, depende de todas as espécies. Dessa forma, é necessário que, em virtude da existência do princípio da legalidade, sejam editadas normas de efetiva proteção aos direitos dos animais, tornando essas penas mais rígidas e com cunho educativo à quem utiliza os animais em suas atividades, tudo com base na Declaração dos Direitos dos Animais da Unesco, a fim de garantir-lhes o descanso, a alimentação adequada, a restrição a trabalhos forçados e a vivência digna em locais seguros. E a não violência ou práticas cruéis contra eles.

Referências

ANDRE, C.; VELASQUEZ, M. *Of cures and creatures great and small*. Santa Clara: Santa Clara University, 2015. Disponível em: <<https://www.scu.edu/ethics/focus-areas/bioethics/resources/of-cures-and-creatures-great-and-small/>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

ARAÚJO, M.; MALUF, V. Desmascarei uma assassina: a história da gateira Juliana Bussab, que investigou a primeira serial killer de animais a ser presa no Brasil. *Universa*, 13 mar. 2018. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/especiais/desmascarei-uma-serial-killer-de-animais/index.htm>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

ARISTÓTELES. *A política*. 6. ed. São Paulo: Arena, 1999.

BARBOSA, V. Morte de cachorro em loja do Carrefour gera onda de protestos. *Exame*, 3 dez. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/marketing/morte-de-cachorro-a-pauladas-em-loja-do-carrefour-gera-onda-de-protestos/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BÍBLIA ONLINE. *Êxodo*. 23: 4-5. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/ex/23>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

BÍBLIA ONLINE. *Deuteronômio*. 22: 1-4. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/acf/dt/22/1-4>>. Acesso em: 6 set. 2019.

BONIFACIO, F. Tecnologia de pele 3D desenvolvida pelo grupo Boticário pode mudar a forma como cosméticos são testados no Brasil. *Brazil Beauty News*, 19 jul. 2016. Disponível em: <<https://www.brazilbeautynews.com/tecnologia-de-pele-3d-desenvolvida-pelo-grupo,1414>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

BRASIL. *Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.

BRASIL. *Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. *Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1995.

BRASIL. *Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998*. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1998a.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Meio Ambiente. *Portaria n. 93, de 7 de julho de 1998*. Importação e Exportação de Fauna Silvestre Brasília, DF: Ibama, 1998b. Disponível em: <https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/portarias/1993_Port_IBAMA_95.pdf>. Acesso em: 6 set. 2019.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Instrução normativa n. 56, de 6 de novembro de 2008*. Brasília, DF: Mapa, 2008. Disponível em: <<http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/bem-estar-animal/arquivos/arquivos-legislacao/in-56-de-2008.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2019.

CHUECCO, F. Prisão histórica: serial killer de animais foragida é finalmente presa. *Agência de Notícias de Direitos Animais*, 7 fev. 2018. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/2018/02/prisao-historica-serial-killer-de-animais-foragida-e-finalmente-presa/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

CÓDIGO DE HAMURABI. *DHNET*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em 29 ago. 2018.

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. *Resolução n. 877, de 15 de fevereiro de 2008*. Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2008. Disponível em: <<http://portal.cfmv.gov.br/lei/download-arquivo/id/1258>>. Acesso em: 9 set. 2019.

DESCARTES, René. *O discurso do método*. São Paulo: Escala, 2009.

DESCUBRA porque somos a empresa do ano no prêmio ABIHPEC Beleza Brasil. *Grupo Boticário*, 24 out. 2017. Disponível em: <<http://www.grupoboticario.com.br/pt/acontece-por-aqui/Paginas/Descubra-porque-somos-a-Empresa-do-Ano-no-Pr%C3%A0mio-Abihpec-Beleza-Brasil.aspx>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

DIAS, E. C. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

FONSECA, A. Brasileira vira destaque internacional com projeto que substitui animais por pele 3D em testes com cosméticos. *GI*, 16 fev. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/brasileira-vira-destaque-internacional-com-projeto-que-substitui-animais-por-pele-3d-em-testes-com-cosmeticos.ghtml>>. Acesso em 22 fev. 2019.

GOMES, R. M. A.; CHALFUN, M. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. In: XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 15., Manaus, 2006. *Anais [...]*. Florianópolis: Conpedi, 2006.

GREEN, A. L. (Ed.). *Earth's changing environment*. Chicago: Compton's by Britannica, 2010. (Learn & Explore).

GRUPO BOTICÁRIO cria pele humana em 3d para testar cosméticos. *IT Forum 365*, 30 dez. 2017. Disponível em: <<https://www.itforum365.com.br/gestao/grupo-boticario-cria-pele-humana-em-3d-para-testar-cosmeticos/>>. Acesso em: 22 fev. 2019.

KINSELLA, S. Legislação e direito em uma sociedade livre. *Mises Brasil*, 9 abr. 2013. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=1570>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MARTINS, R. F. Parecer: utilização de animais em rodeios. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, ano 4, n. 5, p. 367-394, 2009. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/903/showToc>>. Acesso em: 11 jan. 2019.

NICUIA, E. J. *O papel do escravo em Aristóteles e Hegel*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação de Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2009.

REGAN, T. A causa do direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 8, n. 12, p. 17-38, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8385/6003>>. Acesso em: 16 set. 2019.

RIBEIRO, M.V. *História do direito*. Jaguaré: Montecristo, 2012.

ROCHA, E. M. Animais, homens e sensações segundo Descartes. *Kriterion*, Belo Horizonte, v. 45, n. 110, p. 350-364, dez. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-512X2004000200008>. Acesso em: 6 set. 2019.

RODRIGUES, D. T. *O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. *Lei n. 11.977, de 25 de outubro de 2005*. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. São Paulo: Alesp, 2005. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>. Acesso em: 6 set. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. *Lei n. 16.308, de 13 de setembro de 2016*. Dispõe sobre penalidades às pessoas que cometerem maus tratos a animais domésticos na forma que especifica. São Paulo: Alesp, 2016. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16308-13.09.2016.html>>. Acesso em: 6 set. 2019.

SENADO FEDERAL. Senado aprova aumento de pena para o crime de maus-tratos a animais. *Senado Notícias*, 11 dez. 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/12/11/senado-aprova-aumento-de-pena-para-o-crime-de-maus-tratos-a-animais>> Acesso em: 22 fev. 2019.

SINGER, P. *Libertação animal*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

UNESCO. *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Bruxelas, 27 jan. 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>> Acesso em: 23 nov. 2018.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 86/609/CEE do Conselho de 24 de Novembro de 1986 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos animais

utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/cc3a8ccb-5a30-4b6e-8da8-b13348caeb0c/language-pt>>. Acesso em: 12 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 2010/63/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de setembro de 2010 relativa à protecção dos animais utilizados para fins científicos. Disponível em: <<https://eurlex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32010L0063&from=EN>>. Acesso em: 12 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Directiva 76/768/CEE do Conselho, de 27 de julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Disponível em: <<https://publications.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/d9f2870a-bc01-423f-899c-f5fd5a2213ea>>. Acesso em: 12 set. 2019.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (CE) n. 1223/2009 Do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de novembro de 2009 relativo aos produtos cosméticos. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>>. Acesso em: 12 set 2019.

ZIMMERMANN, C. L. Um olhar sobre o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. v. 8, n. 12, 2013. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/772/showToc>>. Acesso em: 12/09/2019.